

04-06-24

SEB

103 TC-004880.989.22-3

**Câmara Municipal:** Campo Limpo Paulista.

**Exercício:** 2022.

**Presidente:** Diego Henrique Ito.

**Advogado:** Breno Hernandes Gonçalves (OAB/SP nº 424.911).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA SEM A DEVIDA FONTE DE CUSTEIO. REGISTRO DOS ATOS DE APOSENTADORIA POR ESTE TRIBUNAL. RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.**

CÂMARA MUNICIPAL DE: CAMPO LIMPO PAULISTA		População:	77.632 <sup>1</sup>
Título		Situação	Ref.
Despesa Total – CF. art. 29-A (3,5 a 7% sobre a receita do ano anterior - RTA)		3,84%	7%
Despesa com folha de pagamento – CF. art. 29-A, § 1º		62,87%	70%
Despesa com pessoal e reflexos – LRF art. 20, III, “a” (RCL)		1,97%	6%
Subsídios dos Agentes Políticos (Presidente) - CF. art. 29, VI (20 a 75% do subsídio dos Deputados Estaduais)		26,01%	40%
Quantidade de Vereadores – CF. art. 29, IV		13	15
Mapa das Câmaras		Situação	Mediana
Despesa liquidada com pessoal e custeio <i>per capita</i>		R\$ 96,91	R\$ 89,73
Relação percentual da despesa sobre a receita própria municipal		10,63%	7,30%
Outros Indicadores			
Duodécimos recebidos		R\$ 8.151.000,00	
Execução Orçamentária – relação percentual dos duodécimos devolvidos sobre o valor dos repasses financeiros recebidos		R\$ 465.907,85	5,72%
Demais apontamentos			
Recolhimento dos encargos sociais		Em ordem	
Repasses de duodécimos		Sem atrasos/Em ordem	
Pagamento de verba de gabinete ou assemelhada		Não	
Pagamento de sessões extraordinárias		Não	
Quadro de Pessoal – Relação população/vagas providas		1.848,38	
Quadro de Pessoal – Relação quadro comissionado/vereador		1,38	
Fiscalizada por UR-03 – Unidade Regional de Campinas <sup>2</sup>			

<sup>1</sup> De acordo com Mapa das Câmaras.

<sup>2</sup> Localização e Mapa das Câmaras:

MPC – Irregularidade

SDG - Regularidade

## 1. RELATÓRIO

1.1 Em exame, as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA**, exercício de **2022**.

1.2 A **Fiscalização**, na conclusão de seus trabalhos (evento 21.41), apontou ocorrências, tendo a **Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista** apresentado justificativas (evento 56), a seguir expostas:

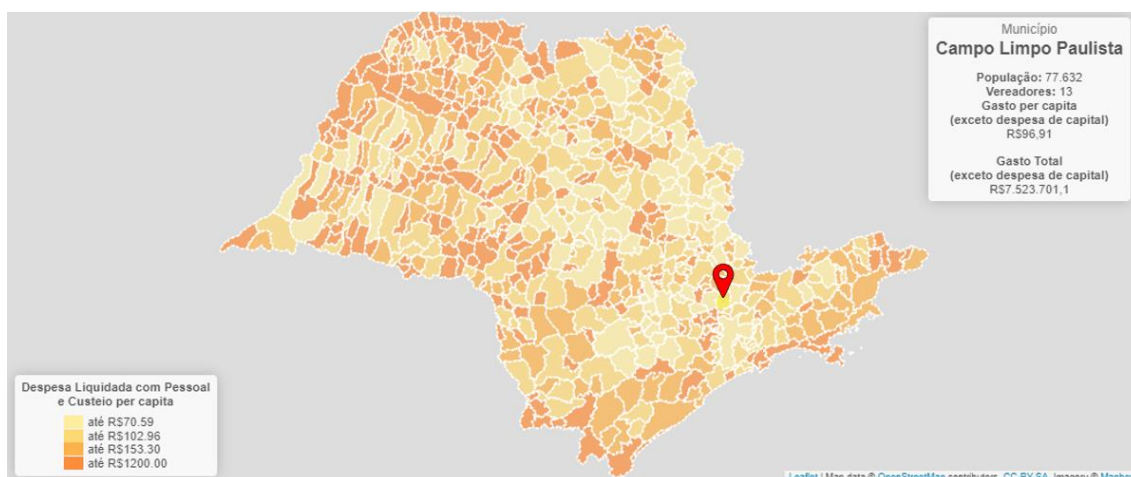
### Elaboração do planejamento municipal

Apontamento(s) Não houve encaminhamento formal ao Executivo de levantamento das demandas da população, antes da elaboração do orçamento, de modo a auxiliar na concepção dos diagnósticos necessários para a previsão das políticas públicas a serem executadas.

Resposta(s) A Câmara sublinhou ter anotado e providenciado o quanto sugerido por ocasião da elaboração do orçamento de 2024, embora considere que eventual recomendação nesse sentido desborde dos limites da separação de poderes.

### Acompanhamento das políticas públicas municipais

Apontamento(s) A Câmara não dispõe de setor/comissão responsável pelo acompanhamento da execução, pelo Executivo, das políticas públicas previstas, deixando de exercer sua competência constitucional de controle externo, prevista no artigo 70, c.c. o artigo



166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Resposta(s) Asseverou se tratar de engano, porquanto a Casa de Leis possui seis comissões permanentes, as quais exercem, mediante colegiado de vereadores, o acompanhamento da execução das políticas públicas.

### Controle Interno

Apontamento(s) As recomendações feitas pelo Controle Interno ainda não foram implementadas<sup>3</sup>;

O servidor do Controle Interno não realizou nenhum tipo de treinamento específico após sua lotação;

O Controle Interno não tem acesso rápido aos relatórios e decisões do Tribunal de Contas.

Resposta(s) Sustentou, em síntese, que os passivos de gestões anteriores estão sendo paulatinamente ajustados, e detalhou as providências em curso ou já adotadas para os apontamentos realizados pelo Controle Interno, conforme entabulados pela Fiscalização.

### Repasses financeiros recebidos e devolução

Apontamento(s) Não houve devolução periódica dos duodécimos ao Executivo.

Resposta(s) Em linhas gerais, posicionou-se contrariamente à devolução mensal ou bimestral, alegando risco no ato, em decorrência de potenciais/eventuais atrasos por parte do Executivo, tendo resguardado suas prerrogativas de realizar a devolução apenas ao final do exercício, especialmente na inexistência de superestimativa do orçamento.

### Quadro de pessoal

<sup>3</sup> A Fiscalização elaborou o seguinte quadro-resumo:

<b>Recomendações do Controle Interno</b>	<b>Realizadas</b>
Desenvolvimento de procedimentos relacionados ao tratamento de dados pessoais.	Não
Regulamentação de atuação dos agentes de contratação e de equipe de apoio, do funcionamento da comissão de contratação e da atuação de fiscais e gestores de contratos.	Sim
Realização de Plano de contratações anual.	Parcialmente
Regulamentação da avaliação de desempenho, plano de carreira e de programa de capacitação e aperfeiçoamento dos Servidores Públicos da Câmara de Campo Limpo Paulista.	Sim
Instituição do almoxarifado no âmbito da Câmara de Campo Limpo Paulista.	Sim
Monitoramento dos recolhimentos de quantias indevidamente pagas a agentes políticos.	Sim
A discriminação das atividades exercidas pelos servidores públicos.	Não
Melhorias no controle de acesso do almoxarifado.	Não
Divulgar íntegra dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação no site da Câmara Municipal.	Sim

Apontamento(s) No exercício, foram nomeados três servidores para cargos em comissão (Assessor Técnico Parlamentar), cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da CF). Ao longo de 2022 e considerando nomeações em anos anteriores, 13 pessoas ocuparam tais cargos (inobservância do inciso II do citado artigo 37);

Ocupados, os cargos em comissão correspondem a 42,85% do total de vagas preenchidas.

Resposta(s) Argumentou que a melhoria das atribuições de todos os cargos públicos está em curso na Câmara e, conquanto algumas das atividades do Assessor Técnico Parlamentar não sejam necessariamente administrativas, dado que todo cargo público possui tarefas burocráticas e rotineiras, seus ocupantes desempenham atividade de auxílio direto aos parlamentares em sua atividade-fim e têm ensino superior completo, conforme determina a Resolução nº 366/2022.

Em relação ao quantitativo de postos comissionados, sustentou que não há qualquer irregularidade, contando cada vereador com apenas um assessor. Nesse sentido, disponibilizou julgados deste Tribunal para corroborar sua tese de que apontamentos similares não têm sido suficientes para a rejeição das contas.

#### Pagamento de complementação de proventos de aposentadoria

Apontamento(s) Pagamento de complementação de proventos de aposentadorias, sem que os servidores tivessem contribuído para tal finalidade, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, bem como em desatendimento ao artigo 24 da LRF e ao caráter contributivo disposto na Constituição Federal.

Resposta(s) Aduziu que a matéria, objeto de recurso no TC-014685.989.22, recebeu julgamento favorável do Plenário desta Casa de Contas um dia após a data do relatório de inspeção (copiou excerto).

Relativamente à recomendação de adequação da legislação municipal, comunicou a revogação do artigo 132 do Estatuto dos Servidores pela Lei Complementar nº 563/2021, asseverando que, independentemente da alteração legal, não há notícia no âmbito do Legislativo de que mais servidores teriam direito adquirido à complementação, a qual constituiria situação peculiar e momentânea.

#### Vereadores

Apontamento(s) Os agentes políticos não estão cumprindo anteriores acordos de parcelamento, não recolhendo quantias que lhes foram indevidamente pagas, enquanto outros nem sequer os firmaram.

Resposta(s) Informou que se trata de débitos constituídos em exercícios distantes, os quais estão sendo devidamente cobrados,

administrativamente ou pelo Poder Judiciário, tendo a Câmara, para fins de acompanhamento, protocolado ofício no Executivo, ainda sem resposta.

#### Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros

Apontamento(s) Ausência de AVCB para o imóvel ocupado pela Câmara, descumprindo-se o disposto no Decreto estadual nº 63.911/2018; proposta de comunicação ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

Resposta(s) Expôs que a edilidade funciona no mesmo prédio do Poder Executivo, não se mostrando viável a obtenção de AVCB apenas da fração que abriga a Câmara Municipal.

Nesse sentido, afirmou que a Prefeitura vem adotando providências de regularização de diversos imóveis, dentre os quais o Paço Municipal, que ainda não foi contemplado.

Noticiou a designação formal de Brigada de Incêndio da Câmara, no exercício de 2022, a qual conta com reuniões e cursos periódicos.

#### Cumprimento de determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência

Apontamento(s) Não foi possível localizar as portarias e os atos da mesa no *site* da Câmara, mesmo através da ferramenta de pesquisa;

A remuneração dos servidores e agentes políticos não são divulgadas de forma individualizada, constando apenas a tabela de remuneração do cargo.

Resposta(s) Asseverou que a divulgação de portaria e atos da mesa não compõem o rol do § 1º do artigo 8º da Lei nº 12.527/11, no entanto, tais atos são objeto de publicidade interna, pois na grande maioria das vezes são dirigidos aos integrantes da edilidade.

Quanto à divulgação individualizada da remuneração dos servidores e agentes políticos, defendeu que o Legislativo cumpre o disposto no § 6º do artigo 39 da CF e que o detalhamento da remuneração dos agentes políticos não consta como objeto de divulgação mínima no citado dispositivo da LAI.

Sem embargo, comunicou que a Câmara envidará esforços para potencializar a transparência dos objetos em discussão.

#### Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Apontamento(s) Desatendimento parcial à Lei Orgânica, às Instruções e Recomendações deste Tribunal.

Resposta(s) Justificou o encaminhamento intempestivo de documentos, complementando demais justificativas ofertadas nos tópicos próprios.

Providências do Legislativo quanto aos contratos e repasses públicos do Executivo julgados irregulares pelo TCESP

Apontamento(s) A Câmara não adotou providências quanto ao julgamento irregular de contratos e/ou repasses públicos celebrados pelo Executivo, a ela encaminhados por este Tribunal.

Resposta(s) Alegou que este Tribunal não indicou a adoção de quaisquer providências pelo Legislativo, relativamente aos três contratos julgados irregulares, os quais não estavam mais vigentes quando da comunicação, impossibilitando determinação de sua sustação pela Câmara.

Comunicou, por outro lado, que as contas do Executivo foram rejeitadas pelo Legislativo no período em que aqueles ajustes foram firmados e executados.

**1.3** Em análise preliminar, o **Ministério Público de Contas** (evento 66), propôs a notificação do responsável para alegações de interesse, especificamente a respeito da ausência das características de direção, chefia e assessoramento dos cargos comissionados de Diretor de Administração e Finanças; Tecnologia da Informação; Assuntos Parlamentares e de Chefia de Serviços Gerais, bem como da especificação individual das atribuições dos cargos comissionados de Chefia de Administração, Chefia de Assuntos Jurídicos e Controle Interno, e Chefia de Expediente, porquanto aparentemente envolveriam atividades rotineiras da Administração Pública e não se harmonizariam com as determinações previstas no artigo 37, V, da CF.

**1.4** A **Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista** apresentou as justificativas (evento 76).

Em síntese, afirmou que esse tema surgiu nas contas apenas no curso do exercício de 2022, quando foi recomendada a adequação das atribuições dos cargos em comissão no TC-003849.989.20 (contas de 2020, acórdão publicado no DOE em 26-03-22), inexistindo, deste modo, tempo hábil para o saneamento.

Embora anteriormente tivesse assentado a existência de discussão

em curso sobre a matéria na Câmara, defendeu que na Resolução nº 334/2016 “não faltam atribuições legais para os mencionados cargos de Chefia, especialmente no tocante à Chefia de Assuntos Jurídicos”, disponibilizando os artigos 4º, 7º e 11 do diploma, para respaldar sua tese.

Ademais, teceu amplas considerações sobre a natureza política dos cargos comissionados, comparando as funções exercidas pelos Diretores àquelas dos cargos autônomos de primeiro escalão, como o de Secretário, representando essas o nível estratégico da organização, enquanto os postos de chefia seriam imbuídos de atividades no plano tático e operacional.

Argumentou que os responsáveis máximos exercem, portanto, funções de direção e chefia, controlando tanto a gestão de processos quanto a de pessoas, e destacou as atribuições tipicamente relacionadas ao controle de atividade, por cada uma das diretorias, estabelecidas pela supracitada Resolução.

**1.5** Em manifestação conclusiva, o **Ministério Público de Contas** opinou pela **irregularidade** dos demonstrativos (evento 87), em razão das reincidentes falhas detectadas nos seguintes itens: Controle Interno, prejudicando sua efetiva atuação; cargos em comissão de Assessor Técnico Parlamentar, em dissonância com os comandos constitucionais; pagamento de complementação de aposentadoria sem a devida fonte de custeio; descumprimento, pelos vereadores, de anteriores acordos de parcelamento; não atendimento às recomendações do Tribunal de Contas.

Aos demais apontamentos, prescreveu a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei e aprimoramento da gestão.

**1.6** Instada, a **Secretaria Diretoria-Geral** (evento 99) opinou pela **regularidade** das contas.

Delineou recomendações relativas aos achados no Controle Interno e ao acompanhamento dos valores devidos pelos agentes políticos, e entendeu que os requisitos requeridos ao provimento do cargo de Assessor Parlamentar estariam em conformidade ao assentado na jurisprudência desta Casa.

Quanto à complementação dos proventos de aposentadorias desprovida de contribuições antecedentes, lembrou que as concessões em comento se limitaram aos benefícios instruídos em autos específicos por este Tribunal, nos quais, reconhecida a decadência do exercício de apreciação, determinou-se o registro.

Nesse sentido, depreendeu que a modificação da legislação local, na forma efetivada, solveu a questão.

**1.7** A **Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista** ofertou justificativas complementares (evento 102), reforçando seus argumentos defensórios sobre o pagamento de complementação de proventos de aposentadoria, cargos em comissão de Assessor Técnico Parlamentar, Sistema de Controle Interno e inadimplência de agentes políticos, itens impugnados pelo Ministério Público de Contas.

**1.8** Ciente dos acréscimos, o **Parquet de Contas** (evento 111) ratificou seu entendimento quanto à irregularidade da complementação de aposentadoria aos servidores vinculados ao RGPS, asseverando, a despeito do registro dos atos por este Tribunal, que o benefício desde sua gênese era incompatível com a Constituição Federal, situação que demandaria a imediata interrupção de seu pagamento.

Reiterou, outrossim, o posicionamento quanto aos demais pontos suscitados e pela **irregularidade** das contas.

**1.9** Contas anteriores:

**2019: Regulares, com ressalvas**, expedindo, entre outras, as seguintes recomendações à Edilidade: aprimore a elaboração das peças de planejamento; regularize a omissão quanto ao nível de escolaridade exigida ao provimento de determinados cargos em comissão; corrija o ordenamento jurídico regulador da matéria de complementação previdenciária. Encaminhado ofício ao MPE para adoção de eventual medida referente ao controle de constitucionalidade da Lei Municipal nº 344/73, sobre complementação previdenciária (TC-005501.989.19, Primeira Câmara, Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues – trânsito em julgado em 24-06-22).

**2020: Regulares, com ressalvas**, expedindo, entre outras, as



seguintes recomendações à Câmara: discrimine as atividades exercidas por seus servidores comissionados; preveja a exigência de qualificação técnica para o provimento nos cargos comissionados pertinentes; retifique o ordenamento jurídico municipal relativo à complementação previdenciária; adote medidas para monitorar os recolhimentos e os acordos realizados, referentes aos agentes políticos inadimplentes. Ainda determinou a imediata cessação do pagamento da complementação das aposentadorias de determinados servidores e o imediato enquadramento ao preceito contido no artigo 74 da Constituição Federal, relativamente ao Controle Interno. No âmbito recursal, a determinação para a sustação do pagamento de complementação das aposentadorias foi excluída das razões de decidir, tendo o Relator considerado que houve perda de objeto da matéria recorrida, uma vez que, à época foram ou seriam registrados os atos de pessoal respectivos, esgotando-se a jurisdição desta Corte sobre o assunto (TC-003849.989.20, Segunda Câmara, Relator Conselheiro Dimas Ramalho - DOE de 28-03-22. TC-009152.989.22 – Embargos de declaração rejeitados. Segunda Câmara, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes – DOE de 24-02-23. TC-014685.989.22 – Recurso ordinário provido – Pleno, Relator Conselheiro Renato Martins Costa - trânsito em julgado em 11-04-23.).

**2021: Regulares, com ressalvas**, recomendando ao Legislativo que aprimore ações visando ao efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno; regularize as falhas apontadas no quadro de pessoal; adote medidas de maior austeridade ao efetivo recebimento de valores devidos por agentes políticos, entre demais recomendações (TC-006544.989.20, Segunda Câmara, Relator Conselheiro Robson Marinho – trânsito em julgado em 20-06-23).

É o relatório.

## **2. VOTO**

**2.1** Os autos (eventos 21.18 e 21.41) informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 7.368.509,35, correspondente a 3,84% da receita tributária do exercício anterior do Município (R\$ 192.038.111,11), abaixo, portanto, dos 7% permitidos pelo artigo 29-A, I, da Constituição Federal, diante do número de habitantes (77.632).

A despesa com folha de pagamento, para os fins do § 1º desse

dispositivo constitucional, foi de R\$ 4.983.994,01, equivalente a 62,87% da transferência líquida da Prefeitura<sup>4</sup> (R\$ 7.927.627,20), inferior, deste modo, ao limite máximo admitido de 70%.

O Legislativo despendeu R\$ 6.244.268,13 com pessoal e reflexos, importância que representa 1,97% da receita corrente líquida do Município (R\$ 316.940.140,90).

Os subsídios dos agentes políticos atenderam a legislação de regência<sup>5</sup>, não se verificando, no período, pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados. No exercício não houve concessão de revisão geral anual.

O repasso de duodécimos, suficiente para suprir as despesas do Legislativo, transcorreu conforme previsto, cabendo à Prefeitura a devolução de R\$ 465.907,85, correspondente a 5,72% do montante repassado.

A esse respeito, **recomendo** à Câmara que efetivamente atenda ao Comunicado SDG 26/2023, passando a devolver sobras duodecimais na periodicidade mensal ou bimestral prescrita, permitindo que esse excedente seja destinado para políticas públicas de interesse, ao longo do exercício. Evidentemente, tal prática exige cuidados, conforme alegou a Câmara, devendo ser implementada sempre que houver superestimativa dos repasses.

O resultado patrimonial foi satisfatório, não incidindo óbices à aprovação da gestão nesse quesito. Não houve apontamentos sobre atrasos no recolhimento dos encargos.

Sobre os apontamentos nos itens elaboração do planejamento municipal e acompanhamento das políticas públicas municipais, rememoro o Legislativo que a competência deste Tribunal de Contas está constitucionalmente amparada, destacando-se, como missão institucional, atuar de forma preventiva e corretiva, para que os recursos públicos sejam utilizados de maneira adequada e transparente, em benefício da sociedade.

<sup>4</sup> Houve despesa de R\$ 223.372,80 com inativos e de R\$ 82.270,59 com verbas indenizatórias.

<sup>5</sup> Fixados pela Resolução nº 331/2016 em R\$ 6.585,30 para os vereadores e para o Presidente da Câmara, não sofreram RGA desde a fixação.

Assim, as ocorrências relatadas no planejamento reivindicam atenção para diligente saneamento, mediante ações práticas e sem complexidade, naturais para a atividade legislativa, porém, hábeis para impedir a recorrência em apontamentos dessa natureza.

As **recomendações** pertinentes, lançadas ao final do voto, envolvem a solidificação dos atos de planejamento, por meio da ampla observância aos seguintes comandos legais e constitucionais: LRF<sup>6</sup>, artigo 48, § 1º, I; Estatuto da Cidade<sup>7</sup> (Lei nº 10.527/2001), artigos. 2º, II; 4º, III, “f”; e 44; Constituição Federal<sup>8</sup>, artigo 70 c/c artigo 166, § 1º, II; e § 16 do artigo 37,

---

<sup>6</sup> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

<sup>7</sup> Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

[...]

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

[...]

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

[...]

III – planejamento municipal, em especial:

[...]

f) gestão orçamentária participativa;

[...]

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

<sup>8</sup> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

também da Constituição Federal<sup>9</sup>.

Ademais, o efetivo exercício da competência constitucional do Poder Legislativo, aliado ao zelo no planejamento, constituem ferramentas valiosas para elevar as respostas do Município aos indicadores do IEG-M<sup>10</sup>, cuja classificação carece de avanços.

Em vista da consistência das justificativas ofertadas, são igualmente lançadas ao campo das **recomendações** as anomalias verificadas nos tópicos do Controle Interno, Vereadores, ausência de AVCB; cumprimento de determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência; atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações.

Relativamente ao quadro de pessoal<sup>11</sup>, em consonância com a inteligência da Secretaria-Diretoria Geral quanto às atribuições dos cargos em comissão de Assessor Técnico Parlamentar e aos requisitos exigidos para sua ocupação, considero que estão alinhados ao melhor entendimento desta Corte e **afasto** o apontamento.

De outro lado, **alerto** o Legislativo que a jurisprudência desta Casa de Contas tem avaliado o aumento das despesas de pessoal e custeio em conjunto com o quantitativo de servidores comissionados, portanto, **recomendo** que evite expandir o número desses postos.

<sup>9</sup> § 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.

<sup>10</sup>

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C+ ↓	C+ ↓	C+ ↑
i-Planejamento	B ↑	C+ ↓	C+ ↑
i-Fiscal	B ↑	C+ ↓	C+ ↑
i-Educ	B ↑	C ↓	C ↓
i-Saúde	C ↓	C ↑	C ↓
i-Amb	C ↓	C ↑	C+ ↑
i-Cidade	C ↓	B ↑	B ↑
i-Gov-TI	C+ ↓	B ↑	B+ ↑

<sup>11</sup>

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	35	37	25	24	10	13
Em comissão	20	20	18	18	2	2
<b>Total</b>	<b>55</b>	<b>57</b>	<b>43</b>	<b>42</b>	<b>12</b>	<b>15</b>
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

Enfim, no que tange ao pagamento de complementação de proventos de aposentadoria sem a devida contraprestação por parte dos beneficiários, inicialmente, considero que o registro dos atos, por este Tribunal de Contas, das aposentadorias alcançadas pelo disposto legal ora revogado pelo Legislativo, representa, de fato, impedimento à sustação desses pagamentos.

Observo, todavia, que nos autos do recurso ordinário interposto contra a decisão que outrora determinara a sustação (TC-014685.989.22<sup>12</sup>), o e. Conselheiro Relator, ao consignar a perda de objeto em face do evento da decadência do direito de apreciação da matéria, que redundaria no registro dos atos de concessão de aposentadoria aos servidores, fez constar o seguinte alerta

É de bom alvitre reforçar, entretanto, que a sólida Jurisprudência deste E. Tribunal de Contas reconhece como ilegítimos e antieconômicos os dispêndios previdenciários efetuados em inobservância ao Princípio da Precedência da Fonte de Custeio, onerando o Orçamento Público sem a contrapartida financeira obrigatória.

**Recomendo**, à vista disso, que a Câmara Municipal de Campo Paulista adote providências no sentido de instituir rubrica própria em conjunto com a Prefeitura, visando a possibilitar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a complementação paga com recursos municipais, de acordo com entendimento já estampado nas contas da Câmara Municipal de Lins (TC-006572.989.20).

Reproduzo abaixo o quanto exarado naquelas contas:

[...] a Administração, ao longo do tempo, não cuidou de submeter a concessão da sobredita complementação do benefício ao caráter contributivo determinado na Constituição Federal de 1988.

Assim, conjugando o § 18 do art. 40 com o disposto no art. 201, ambos da CF, é dever dos Poderes Executivo e Legislativo locais instituir, mediante lei, contribuição sobre a complementação de benefícios (aposentadorias e pensões) do regime geral de previdência social.

Considerando que a mencionada complementação é suportada pelo erário, o atendimento aos referidos dispositivos constitucionais se impõe, tal como pacificado em extensa jurisprudência do Pretório Excelso.

Com efeito, o STF decidiu que, entre os princípios de observância obrigatória pela Constituição e pelas leis dos Estados-membros, se

---

<sup>12</sup> Relator Conselheiro Renato Martins Costa, voto pelo provimento. Trânsito em julgado em 11-04-23

encontram os contidos no art. 40 da Carta Magna Federal (assim, nas ADI 101, ADI 178 e ADI 755; e nas ADI 369 e ADI 4.698 MC).

Recomendo, portanto, ao Poder Legislativo que, em conjunto com o Poder Executivo, adote medidas para possibilitar a cobrança, sob rubrica própria instituída pelo Município, da contribuição previdenciária incidente sobre complementação de aposentadorias e pensões nessa mesma situação, destinando aos cofres municipais o produto de seu recolhimento.

(TC-006572.989.20 – DOE de 25-03-24. Observo que o recurso ordinário em trâmite no TC-008841.989.24 não contesta a recomendação consignada).

**2.2** Diante do exposto, voto pela **regularidade, com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista**, exercício de 2022, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a quitação do Responsável, Diego Henrique Ito, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal.

Não obstante o julgamento favorável, **recomendo** ao Poder Legislativo que:

- adote medidas, em conjunto com o Poder Executivo, para possibilitar a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre a complementação de aposentadorias e eventuais pensões, mediante lei local;
- formalize o levantamento das demandas da população e concretize o envio desses pleitos ao Poder Executivo, antes da elaboração do orçamento, visando a auxiliar o melhor prognóstico das políticas públicas;
- igualmente formalize os procedimentos do acompanhamento da execução das políticas públicas previstas no orçamento, de modo a colaborar na elevação das respostas do Município aos indicadores do IEG-M;
- garanta a eficácia do Controle Interno, apreciando e acatando tempestivamente suas orientações e favoreça o constante aperfeiçoamento da Unidade;
- evite a expansão do quantitativo dos cargos em comissão;
- atue juntamente ao Executivo para efetivar a regularização do imóvel ocupado pelos dois Poderes, com a consequente obtenção do AVCB;

- envie esforços para monitorar as cobranças dos vereadores inadimplentes realizadas pelo Município, visando à recuperação dos valores e preservação do erário;

- zele pela divulgação de dados completos e transparentes, no *site* da Câmara;

- envie tempestivamente a documentação obrigatória ao Sistema AudeSP, evitando a incidência da multa prevista no inciso VI do artigo 104 da Lei Orgânica do TCESP;

- acompanhe o entendimento jurisprudencial desta Casa de Contas e acate suas decisões.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e recomendadas/determinadas nos autos.

**2.3** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2024.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**